



PROGRAMA DE CURSO

**CONTRATAÇÃO DE
TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO (TIC)**

Profº Luiz Cláudio Sales

Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)

Curso completo com as melhores práticas de governança de TI e atualizações trazidas pela nova Lei nº 14.133/21 e a IN 94/2022 (SGD/ME), de 23/12/22. Inclui as etapas de planejamento, seleção de fornecedor e gestão de contratos, com exercícios práticos sobre modelos de contratações de TI.

Objetivos

Instrumentalizar os participantes para execução do planejamento da contratação, seleção de fornecedores e fiscalização dos contratos de serviços e bens de tecnologia da informação para o setor público.

Dar subsídios aos participantes para elaboração dos artefatos para contratação de soluções de TI, como DoD (Documento de Oficialização de Demanda), ETP (Estudo Técnico Preliminar), TR (Termo de Referência) e planilhas de custo formadora de preços de bens e serviços de tecnologia da informação, além do PDTI (Plano Diretor de TI).

Construção de conhecimento e catalogar de forma instrumental os temas atuais mais polêmicos relativos à contratação de bens e serviços de TI sob a ótica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e das regras jurídicas gerais que regem as licitações e contratos administrativos.

Público-alvo

Integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que atuem nas áreas de tecnologia da informação como gestores de contrato, compradores, especificadores ou que sejam tomadores de decisão envolvidos com governança de TI.

Conteúdo Programático

1. Contextualização

A Governança de TI e as contratações de bens e serviços de TI

O Manual de Boas Práticas de Governança de TI da APF

Workshop 1 “Assessment de Governança”

A Nova Lei de Licitações (nº 14.133/21): o que mudou?

2. As Contratações de TI na APF

O Modelo Antigo x Modelo Atual de contratações de soluções de TI

Histórico dos Normativos

O Novo Modelo de Contratações

Etapas: Planejamento, Seleção de Fornecedores e Gestão do Contrato

A IN 94/2022 (SGD/ME) e a IN 05/2017 (SLTI/MPOG)

Planejamento Institucional e de TI Introdução

Instrumentos de Planejamento Institucional e de TI

A TI no Planejamento Institucional

3. Modelo de Contratação de Soluções de TI

Atores do Modelo de Contratações de Tecnologia da Informação

Planilha de Custos de Formação de Preços

4. Legislações Relacionadas

IN 94/2022 (SGD/ME CIRT)

N 02/19 (SEGOV/ME) e IN 01/19 (PAC e PGC ME/SEGES);

IN 05/17 (Terceirização SLTI/MPDG) e Lei 12.349/10 (Margem de Preferência);

Lei 13.303/16 (Estatais), Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU);

5. Planejamento Da Contratação De Soluções De TI

Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação

Workshop 2 “Elaborando o Plano Diretor de TI (PDTI)”

Estudo Técnico Preliminar (ETP) da Contratação

O ETP Digital

O Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB)

6. Seleção do Fornecedor de Soluções de TI (SFTI)

Ato Convocatório

Diretrizes Gerais e Específicas

Bens e serviços comuns

Serviços de natureza predominantemente intelectual

Criação e adesão à Ata de Registro de preços

Direito e Margem de Preferência

Workshop 4 “Aplicando Margem e o Direito de Preferência”

O Diálogo Competitivo

As Contratações Diretas: Inexigibilidade e Dispensa

7. Gerenciamento do Contrato de Solução de TI

Iniciação da Gestão do Contrato.

GCTI-P1.1 – Elaborar Plano de Inserção;

GCTI-P1.2 – Convocar Reunião Inicial;

GCTI-P1.3 – Realizar Reunião Inicial;

GCTI-P1.4 – Alterar Ata;

Ator: Gestor do Contrato;

Ator: Fiscal Técnico do Contrato;

Ator: Fiscal Requisitante do Contrato;

Ator: Fiscal Administrativo do Contrato;

Artefato: Plano de Inserção;

Artefato: Termo de Compromisso;

Artefato: Termo de Ciência.

Elaboração de Ordem de Serviço ou de Fornecimento.

Definição e especificação dos serviços a serem realizados ou bens a serem fornecidos;

Volume de serviços a serem realizados ou a quantidade de bens a serem fornecidos, segundo as métricas definidas;

Cronograma de realização dos serviços ou entrega dos bens, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e

Identificação dos responsáveis pela solicitação do bem ou serviço na Área Requisitante da Solução.

Monitoramento da Execução.

GCTI-P3.1 – Receber Objeto;

GCTI-P3.2 – Elaborar Termo de Recebimento Provisório;

GCTI-P3.3 – Avaliar Qualidade;

GCTI-P3.4 – Analisar Desvios de Qualidade;

GCTI-P3.5 – Encaminhar Demandas de Correção;

GCTI-P3.6 – Efetuar Correções;

GCTI-P3.7 – Verificar Aderência aos Termos Contratuais;

GCTI-P3.8 – Indicar Termos Não Aderentes;

GCTI-P3.9 – Encaminhar Sanções Para Área Administrativa;

GCTI-P3.10 – Elaborar Termo de Recebimento Definitivo;

GCTI-P3.11 – Autorizar Emissão de Nota Fiscal;

GCTI-P3.12 – Emitir Nota Fiscal;

GCTI-P3.13 – Verificar Irregularidades Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias;

GCTI-P3.14 – Verificar Manutenção da Necessidade, Economicidade e Oportunidade; e

GCTI-P3.15 – Encaminhar Pedido de Alteração Contratual.

8. Transição Contratual.

Mecanismos de transição contratual.

Encerramento do Contrato o Plano de Sustentação Contratual.

Artefatos da Gestão dos Contratos de TI

Análise de Riscos;

Termo de Referência ou Projeto Básico;

Plano de Inserção;

Termo de Ciência;

Termo de Compromisso;

Ordem de Serviço;

Termo de Recebimento Provisório;

Termo de Recebimento Definitivo; e

Termo de Encerramento do Contrato.

Professor



Mestre em Direção Estratégica de TI (MDETI) pela Uneatlântico (Espanha) e UNINI (Porto Rico); Especialista em Gestão de Projetos pela UCB - Universidade Católica de Brasília e em Negócios Financeiros pela UFC – Universidade Federal do Ceará; Graduado em Matemática pela UnB –Universidade de Brasília e em Processamento de Dados pela UCB. Atualmente trabalha como Assessor I de TI do Banco do Brasil (BB), lotado na Diretoria de Tecnologia (Ditec), onde coordena projetos relacionados a testes em soluções de computação cognitiva que envolvem Inteligência Artificial (IA) e do Novo Modelo de Contratações do BB (via Credenciamento). Consultor do SEBRAE, desde 2010, nas áreas de Gestão Empresarial e Segurança em TI. Certificado Auditor Líder Isso 27.001, Certificado PMP

(Project Management Professional) pelo PMI (Project Management Institute) e ITIL Expert certificado pela Axelos (ITIL 4) e Data Transformation Expert, certificado pela DTWI. Professor de pós-graduação em matérias relacionadas à Governança de TI, Contratações de Serviços de TI, Modelagem de Processos, Gestão de Projetos e Segurança da Informação. Coautor da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (CONSULTRE, 2021).

Investimento, data, horário, carga horária, local:

Para mais informações, tirar dúvidas, fazer inscrição ou solicitar proposta com informações detalhadas da data desejada, acesse a página do curso:

<https://www.consultre.com.br/cursos/contratacao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-tic/>

Dados da Consultre

***Estamos cadastrados no SICAFI.**

Certidões: <http://www.consultre.com.br/certidoes>

Razão Social: CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

CNPJ: 36.003.671/0001-53 - Insc. Estadual: Isento - Insc. Municipal: 24.687-0

Endereço: Av. Champagnat, 645, Ed. Palmares, Sl.301 - Centro - Vila Velha – ES –
Cep. 29.100-011

Telefone: (27) 3340-0122 - **WhatsApp:** (27) 9 8179-1115

E-mail: consultre@consultre.com.br - **Site:** www.consultre.com.br

Dados para Pagamento

O pagamento poderá ser efetuado por meio de depósito, DOC ou ordem bancária na seguinte conta:

Banco: Banco do Brasil - **Agência:** 1240-8 - **Conta Corrente:** 105.895-9

Favorecido: CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

CNPJ: 36.003.671/0001-53),

Sobre a Consultre

Há mais de 30 anos no mercado, a Consultre é referência nacional em cursos para a Administração Pública. Saiba mais em <https://www.consultre.com.br/nossahistoria/>

A CONSULTRE EM NÚMEROS

33

Anos de credibilidade

+80mil

Pessoas Capacitadas

+5mil

Clientes Fidelizados

+5mil

Cursos e seminários realizados

Vila Velha/ES, 13/08/2024.

Para: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

A/C: Francis Diego Duarte Almeida

**Declaração de prestação de serviços de Natureza Singular e Justificativa para
contratação por Inexigibilidade de licitação**

Da Declaração

Declaramos para os devidos fins, que o curso “**Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**” oferecido pela Consultre é de natureza singular, ou seja, que se trata de um curso, cujo conteúdo programático se configura incomum devido à metodologia empregada e conteúdo programático. Atestamos também a notória competência da Consultre que organiza cursos há mais de 33 anos, tendo como especialização a Administração Pública com mais de 80 cursos abertos voltados exclusivamente para este público específico, com mais de 80.000 servidores capacitados.

Declaramos que o programa dos cursos da Consultre, carga horária e professores, são oferecidos em caráter de exclusividade, não sendo possível sua equiparação no mercado por meio de preço, por questões de variáveis intangíveis como credibilidade e competência da empresa que oferecerá o curso, experiência do professor, carga horária e conforto, proporcionando ao cliente um resultado superior no aprendizado, incomparável no mercado.

Da Justificativa

Da Notória especialização do Professora

O professor que ministrará o curso será **“Luiz Cláudio Sales”** que apresenta notória especialização, comprovada pela sua experiência profissional e didática, conforme síntese curricular que segue:

Mestre em Direção Estratégica de TI (MDETI) pela Uneatlântico (Espanha) e UNINI (Porto Rico); Especialista em Gestão de Projetos pela UCB – Universidade Católica de Brasília e em Negócios Financeiros pela UFC – Universidade Federal do Ceará; Graduado em Matemática pela UnB – Universidade de Brasília e em Processamento de Dados pela UCB. Atualmente trabalha como Assessor I de TI do Banco do Brasil (BB), lotado na Diretoria de Tecnologia (Ditec), onde coordena projetos relacionados a testes em soluções de computação cognitiva que envolvem Inteligência Artificial (IA) e do Novo Modelo de Contratações do BB (via Credenciamento). Consultor do SEBRAE, desde 2010, nas áreas de Gestão Empresarial e Segurança em TI. Certificado Auditor Líder Iso 27.001, Certificado PMP (Project Management Professional) pelo PMI (Project Management Institute) e ITIL Expert certificado pela Axelos (ITIL 4) e Data Transformation Expert, certificado pela DTWI. Professor de pós-graduação em matérias relacionadas à Governança de TI, Contratações de Serviços de TI, Modelagem de Processos, Gestão de Projetos e Segurança da Informação. Coautor da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (CONSULTRE, 2021).

Da Competência da organizadora Consultre

A CONSULTRE é uma empresa especializada em Capacitação e Desenvolvimento de pessoas, atuando há mais de 33 anos, como agente multiplicador de conhecimentos, por meio de cursos e seminários, tendo como diferencial a excelência na qualidade de sua equipe de professores, atendimento e logística.

Com sede no Espírito Santo, atua fortemente nos mercados do Sudeste, Sul e Nordeste com cursos abertos realizados em hotéis que oferecem completa infraestrutura, e em todo território nacional com treinamentos in company adaptados às necessidades específicas do cliente.

Dentro de sua programação oferece uma relação de mais de 80 cursos que atende as mais diversas áreas da Administração Pública, como:

- Jurídico, Licitação, Contratos, Convênios
- Processo Disciplinar
- Finanças Públicas
- Comunicação e Eventos
- Logística e Patrimônio
- Gestão de Pessoas (RH) e Legislação de Pessoal
- Documentos Públicos
- Engenharia, Licitação e Contratos de Obras
- Tecnologia da Informação
- Serviços Gerais
- Gestão, Gerencial, Secretariado, Administrativo
- Ambiental

Hoje, com mais de 5.000 cursos realizados para mais de 80.000 pessoas, a CONSULTRE se destaca como referência nacional em treinamentos voltados para a administração pública.

Com o objetivo de sempre manter a excelência nos serviços prestados, a Consultre participou no ano de 2013 do programa “PAEX - Parceiros para Excelência”, de autoria da Fundação Dom Cabral, instituição de ensino consagrada no mercado nacional e internacional de educação, em que consiste em uma assessoria contínua para melhorias relacionadas às pessoas, processos e qualidade dos produtos oferecidos aos nossos clientes.

A Consultre tem comprometimento com a felicidade de seus clientes, que vai além de realizar eventos. Sua cultura voltada à espiritualidade é vivenciada de forma que toda equipe realiza o trabalho com o mesmo objetivo: servir e fazer o próximo feliz.

Missão

Compartilhar conhecimento e valores, contribuindo para o desenvolvimento humano, visando a felicidade das pessoas, família e sociedade.



da esq. p/ dir: Edna (Diretora), Bruno (Gestor Comercial)
Filipe (Gestor de TI e Eventos) e Kellen (Gestora de Pessoas e Finanças)

Dos Clientes da Consultre

Compromisso, competência, qualidade e excelência são valores priorizados pela CONSULTRE, reconhecidos pelos seus mais de 5.000 clientes ativos, em sua maioria instituições públicas.

Dentre os clientes, destacamos alguns:

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
- DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC
- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
- CBTU - CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PMERJ
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO - PB
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
- SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM
- SEC. DE ESTADO DA SAÚDE
- SEC. DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ – SEFA
- AGÊNCIA NAC. DO PETRÓLEO, GÁS NAT. E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP
- BNDES - BANCO NACIONAL DESENV. ECONÔMICO E SOCIAL
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/ SP
- INST. FED. DE EDUC. CIÊNCIA E TECN. DE AL - CAMPUS JATIÚCA
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
- INST. FED. DE EDUC. CIÊNCIA E TECN. DO PIAUÍ
- SEC. DE ESTADO DA SAÚDE DO ACRE
- CÂMARA VEREADORES DE JOINVILLE
- SEC. DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMAS

Da Equipe de instrutores

A Consultre tem como prioridade na sua equipe de mais de 50 instrutores atuantes, pessoas com mínimo de 10 anos de experiência na administração pública e mínimo de 5 anos em ministração de cursos, aliando os conceitos teóricos com a aplicação prática, diferenciando da maioria dos instrutores que se encontram no mercado que não vivenciam a realidade prática dos servidores da administração pública.

Dentre sua relação de instrutores, destacamos:

- Antonio França
- Bruno Ahnert
- Demétrio Peixoto
- Edercio Bento
- Eduardo Guimarães
- Jonathan Pagnoncelli
- Josemary Dantas
- Lidianne Marques
- Luciano Ribeiro
- Lucy Freitas
- Luiz Claudio Chaves
- Luiz Cláudio Sales
- Luiz Fernando
- Madeline Furtado
- Marcelo Pinheiro
- Marcos César Carneiro
- Marízio Martins
- Paulo Rosso
- Paulo Sérgio
- Raab Simões
- Rafael Pacheco
- Rodney Silva
- Rosane Memória Aguiar
- Silvio Lima
- Suely Cobucci
- Tânia de Ávila
- Vanderlei Batista
- Vânia Prisca
- Vinícius Martins
- Walkíria Almeida
- Walter Salomão

Da Justificativa da contratação por inexigibilidade de Licitação

A capacitação profissional (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) exercida pela **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** tem por referência o art. 74, III e § 3º em combinação, à luz da recentíssima da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) - Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, III, f, possibilitando a **contratação direta de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação**.

O art. 74, III da Lei nº 14.133/2021 versa que *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 6, XVIII, a, desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização** (...)”*. Por sua vez, o art. 6 estabelece o rol de serviços técnicos, dentre os quais está elencado os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal: *“para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) XVIII - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**”*.

É amplo e consensual o entendimento de que se deve afastar a licitação quando a competição for caracterizada como inviável. Esta inviabilidade pode decorrer de:

- 1) ausência total de competidores, quando apenas um particular está apto a ofertar um bem ou serviço demandado pela Administração;
- 2) impossibilidade de comparar, de forma objetiva, os diversos objetos similares disponíveis no mercado, por possuírem natureza técnica e ser produto do desempenho de quem o executa.

Em ambas as hipóteses, é admissível a inexigibilidade de licitação. No primeiro caso porque, havendo apenas uma proposta, um processo de licitação não se prestará a sua finalidade principal que é eleger a melhor proposta dentre várias (art. 2º da Lei 14.133/2021). No segundo, porque as características peculiares do objeto

impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação da legislação aplicável.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 497) a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confortáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/98, publicada no DOU 23/7/1998, firmou entendimento de que:

(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74, combinado com o inciso XVIII do art. 6 da Lei nº 14.133/2021.

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade. De acordo com Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (2014, p. 74) em seu artigo escrito para a Revista do TCU,

“o elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é a seguinte: possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas”.

Chaves (2014, p. 74) afirma ainda que “a singularidade é justamente o elemento que torna o serviço peculiar, especial” e que

(...) para configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se amolde em **um dos serviços arrolados no art. 6** e que o possa ser caracterizado como **singular**. Além disso, será imprescindível que ele seja prestado por profissional ou empresa que detenha **notória especialização**. Somente na presença desses **três requisitos**, e nessa ordem, é que estará configurada a inviabilidade de competição.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 204/2005 Plenário entende que:

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

Por fim, de acordo com o Acórdão 1437/2011 – Plenário do TCU,

A inexigibilidade de licitação para a contratação de **serviços técnicos** com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, **somente é cabível** quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, **nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Em consonância com os dispositivos já citados da Lei nº 14.133/2021, para configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessário o cumprimento de 03 (três) requisitos: serviço técnico especializado, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. É necessário, portanto, evidenciar a convergência entre a contratação proposta e os requisitos da legislação em vigor, conforme segue:

1) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO: O art. 6º, XVIII, f, da nova Lei nº 14.133/2021, classifica expressamente os serviços relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. O TCU também firmou entendimento neste sentido, conforme Decisão nº 439/98 citada anteriormente.

2) PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: Profissionais ou empresas de notória especialização são aqueles revestidos **de prestígio ou reconhecimento no campo de sua atividade**. É possível extrair, através do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, os elementos necessários para que a Administração verifique e comprove se o profissional ou empresa possui notória especialização:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos** relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De igual modo, extrai-se tais requisitos do art. 6º, XIX, da nova Lei nº 14.133/2021:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados** com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3) SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR: Conforme JUSTEN FILHO, o *“objeto singular não significa a ausência de pluralidade de pessoas em condições de prestar o serviço. É uma fórmula verbal para indicar a complexidade da necessidade administrativa a ser satisfeita”*. Nesta linha, manifesta o Tribunal de Contas da União em Acórdão 1074/2013 – Plenário:

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Seguindo o voto do relator, as justificativas dos responsáveis foram acatadas pelo Plenário. Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 8.5.2013.

Para o doutrinador Antônio Carlos Cintra do Amaral, referente aos serviços de capacitação, a singularidade reside em:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

(..) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, (...). Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular. (Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

Em uma discussão sobre a Decisão nº 439/98 do TCU, publicada no DOU 23/7/1998, o Min. Adhemar Paladini Ghisi responsável relatoria declarou que:

"...a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal...e que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção."

Ainda sobre a supracitada decisão, o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decidiu:

considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74, combinado com o inciso XVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021; retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Assim, é possível inferir que um objeto é singular quando, **além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos**, é também revestido de complexidade especial capaz de exigir que a execução se realize, com menor risco possível para a Administração, por um prestador notoriamente especializado. Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição" ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1º ed, 1995, pág. 111)

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95-Plenário), entendeu:

"...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga".

Na Decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda, que:

"...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos o grande mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva' (in Contratação Direta sem Licitação, pág. 316)."

Neste sentido, qualquer tentativa de licitar o serviço como o que se pretende contratar restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de cursos abertos

Aproveito para ratificar o entendimento do TCU acerca das contratações de cursos abertos, transcrevendo um trecho da obra gestão de contratos em que o TCU entende que esses cursos de capacitação se contratar por Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o conhecido **acórdão 439/98** abaixo:

O Tribunal de Contas da União, mediante Decisão TCU nº 439/98, Plenário, entendeu que a contratação de empresa, pessoa física referente à capacitação do servidor público, **se enquadra como inexigibilidade** — *caput* do art. 74, inc. III, combinado com o art. 6, inc. XVIII, conforme transcrito:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese **de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74, combinado com art. 6 da Lei nº 14.133/2021**; retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Das Considerações sobre o acórdão do TCU

Conforme acórdão do TCU não cabe carta de exclusividade para cursos abertos, visto que estas se demonstram apropriadas ao inciso I do artigo 74, conforme abaixo:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Atenciosamente,



Edna Alexandrina dos Santos

Diretora Presidente

Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda.

CNPJ: 36.003.671/0001-53

36.003.671/0001-53
CONSULTRE - Consultoria e
Treinamento Ltda
Av. Champagnat, 645 - SL 502
Centro - Vila Velha/ES - CEP: 29.108-013

Declaração

A CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.671/0001-53, por intermédio de seu representante legal, Edna Alexandrina dos Santos, portadora da Carteira de Identidade nº 266.851 - ES e do CPF nº 525.434.477-68, DECLARA para os devidos fins que o curso intitulado “Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)”, a ser ministrado entre os dias 15/10/2024 e 18/10/2024 em Recife - PE, com carga horária de 28 horas, é inédito no ano de 2024.

Desenvolvido exclusivamente pela Consultre Treinamentos, com base em estudos e pesquisas recentes, o curso oferece uma abordagem inovadora e atualizada sobre a Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

36.003.671/0001-53
CONSULTRE - Consultoria e
Treinamento Ltda
Av. Champagnat, 645 - Sl 502
Centro - Vila Velha/ES - CEP: 29.100-013



Edna Alexandrina dos Santos
Diretora Presidente
Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda.
CNPJ: 36.003.671/0001-53

Proposta: 31216

Para: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PAMPA

Data: 12/08/2024

PROPOSTA DE CAPACITAÇÃO

Presencial aberto

A CONSULTRE - INSTITUCIONAL

Com mais de 30 anos de experiência, a Consultre é especializada no desenvolvimento de soluções em Educação Corporativa dentro de mais de 10 áreas da Administração Pública. O reconhecimento pelo mercado da seriedade, competência e excelência nas soluções desenvolvidas pela Consultre legitima a sua notória especialização e alicerça a sua vasta experiência na capacitação e desenvolvimento de pessoas, por meio de seus cursos e eventos realizados em agenda aberta ou fechada (*in company*). Como resultado do trabalho desenvolvido, a Consultre, além de ser uma das empresas mais tradicionais do segmento, apresenta marcos expressivos em seu escopo de atuação, dentre eles:

Organizadora da Maratona das Contratações Públicas, o maior encontro online da área de Licitações e Contratos Administrativos, que na sua 4ª Edição em abril de 2022, teve mais de 13mil agentes públicos inscritos;

Pioneirismo na capacitação a distância no setor público, com cardápio diversificado de temas nas modalidades online ao vivo e EAD tradicional (vídeo aulas gravadas);

Realização de uma das maiores e mais diversas agendas de capacitações presenciais, reunindo variados temas, especialistas e públicos nas principais cidades do Brasil;

Desenvolvimento de capacitações consolidadas e ministradas por especialistas que vivenciam a prática do agente público, propiciando uma experiência alinhada com a necessidade das instituições.

MISSÃO: Compartilhar conhecimento e valores, contribuindo para o desenvolvimento humano, visando a felicidade das pessoas, família e sociedade.

VISÃO: Ser uma empresa modelo em desenvolvimento humano, servindo à sociedade para a construção de um mundo melhor.

VALORES: Foco na Felicidade - Espírito de Servir - Respeito ao Ser Humano - Excelência - Transparência Ética

+30 ANOS

de tradição e
credibilidade

+80 MIL

pessoas
capacitadas

+5 MIL

clientes
fidelizados

+3 MIL

capacitações
realizadas

INVESTIMENTO

Valor da inscrição: R\$ 4.790,00

Curso	Pessoas	Valor por pessoa	Total
Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Data: 15/10 a 18/10/24. Horário: 8h às 16h. Carga Horária: 28h, com Luiz Cláudio Sales.	1	R\$ 4.790,00	R\$ 4.790,00

INCLUSO

Almoço, coffee-break, Pasta executiva, material didático e de apoio, certificado.

LOCAL E CIDADE

Radisson Hotel Recife –

Av. Boa Viagem, 1906 - Boa Viagem, Recife - PE, 51011-000

Preços especiais para participantes do evento (sujeito a disponibilidade).

**Se optar pelo hotel de realização do evento, informe, no ato da reserva, que é participante do curso da CONSULTRE.*

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

1. **Compra de passagem aérea ou reserva de hospedagem:** sugerimos que sejam feitas somente após a formaliza da confirmação do evento por e-mail, uma vez que a Consultre precisa, antes, de um quórum mínimo de inscrições confirmadas.
2. **Certificado:** será entregue ao participante que obtiver um mínimo de 75% de frequência, que será computada em assinaturas na Lista de frequência (sendo uma assinatura pela manhã e outra pela tarde todos os dias). O Certificado será entregue de forma digital ao término do evento no email fornecido pelo participante, mas, em caso de algum imprevisto, poderá ser enviado em no máximo 5 dias após o evento.
3. **Nota Fiscal Eletrônica:** é emitida no último dia do evento, salvo nos casos que o cliente solicitar antecipadamente. Após sua emissão, ela é enviada por e-mail para o contato responsável pela inscrição.
4. A Consultre **reserva-se o direito** de cancelar o evento em caso fortuito, de força maior, ou por falta de quórum, avisando por email ao responsável pela inscrição no prazo mínimo de 5 dias do início do evento. Em caso fortuito ou de força maior, será avisado o mais breve possível.

5. **Informações complementares:** telefone 27-3340.0122, Whatsapp (27) 9 8179-1115 ou e-mail consultre@consultre.com.br.

EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Após análise e aprovação da proposta, a contratação será efetivada por meio da confirmação feita pela instituição contratante à Consultre e posterior envio da nota de empenho, autorização de serviço/fornecimento ou similar.

DADOS CADASTRAIS DA CONSULTRE

Razão Social: CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

Endereço: Av. Champagnat, 645, Ed. Palmares, 3º andar – Centro – 29.100-011 – Vila Velha, Espírito Santo

CNPJ: 36.003.671/0001-53

Insc. Estadual: Isento

Insc. Municipal: 24.687-0

Certidões: <http://www.consultre.com.br/certidoes>

Telefone: (27) 3340-0122 / (27) 9 8179-1115 (WhatsApp)

Site: www.consultre.com.br - E-mail: consultre@consultre.com.br

**Estamos cadastrados no SICAFI*

DADOS BANCÁRIOS

O pagamento deverá ser realizado, ao final do serviço prestado, em nome de **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ 36.003.671/0001-53)**, através de boleto bancário, depósito, DOC ou ordem bancária na seguinte conta:

- BANCO DO BRASIL: Agência 1240-8 | Conta Corrente: 105.895-9

VALIDADE DA PROPOSTA

Essa proposta tem validade de 90 (noventa) dias após a data de emissão.

Gentilmente,



EDNA ALEXANDRINA DOS SANTOS

Representante Legal

Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda.